

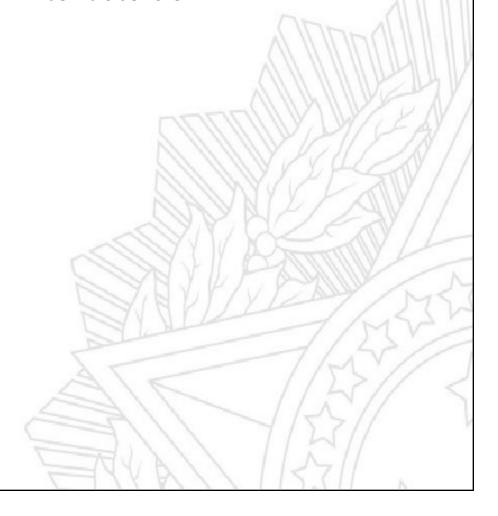
SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 27, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 669, de 2019, do Senador Weverton, que Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz **RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

RELATOR ADHOC: Senadora Kátia Abreu

21 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

RELATOR AD HOC: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 8.987, de 1995, o art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Veda-se a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço."

O art. 2º do PL nº 669, de 2019, determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta há uma lacuna legal a respeito do restabelecimento de serviços públicos porventura interrompidos, posto que a Lei nº 8.987, de 1995, é omissa sobre o tema. Ademais, isso estaria dando ensejo a abusos por parte das empresas

concessionárias, que instituem as ditas taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

A matéria foi lida em Plenário no dia 12 de fevereiro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 27 de fevereiro de 2019, o projeto foi distribuído a mim para relatar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e também sobre tarifas.

A chamada "taxa" de religação de serviços públicos é um tema controverso. Não existe em lei federal dispositivo que explicitamente a autorize ou a proíba. Conquanto seja em geral prevista a possibilidade de interrupção no fornecimento, como no caso de inadimplemento do usuário, a questão da religação tem sido de fato relegada às normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

Tem sido por vezes arguido que tal liberalidade normativa para que as concessionárias cobrem pelo serviço de religação deriva da premissa de que se deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Segundo esse raciocínio, o serviço de religação tem um custo, que por sua vez deve ser ressarcido pelo usuário. No entanto, entendemos que tal raciocínio falha ao desconsiderar que esse ônus recai de maneira particularmente pesada sobre os mais pobres, que muitas vezes são privados do serviço de maneira unilateral e não raro obrigados a pagar, ainda, multas e outros encargos.

O ponto central, ao nosso ver, é que existe, no ordenamento legal, uma disposição cristalina no sentido de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais como de fornecimento de água ou energia

elétrica. Trata-se do disposto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que citamos:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." (grifo nosso)

Adicionalmente, o CDC prevê que, em caso de descumprimento total ou parcial das determinações do art. 22, as pessoas jurídicas implicadas não só serão compelidas a cumpri-las, mas também a reparar os danos causados. Resta evidente, portanto, que deixar de restabelecer o fornecimento de um serviço essencial sob pretexto do não pagamento, por parte do usuário, de um encargo associado a esse serviço é flagrantemente ilegal.

A despeito disso, as concessionárias insistem nas cobranças, amparando-se em uma discussão jurídica sobre a aplicabilidade do CDC no contexto em questão. Tal discussão traz certa incerteza e tem levado a decisões conflitantes dos tribunais.

Diante dessa conjuntura, e da complacência das agências reguladoras, um número crescente de estados e municípios vêm instituindo leis que vedam, total ou parcialmente, a cobrança pela religação. Entretanto, a União tem competência privativa para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, toda a legislação estadual e municipal sobre essa matéria está, em tese, sujeita a uma arguição de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o PL nº 669, de 2019, é muito bem vindo, pois vai no sentido de eliminar a incerteza jurídica reinante e proteger as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas. No entanto, opinamos que cabem dois aperfeiçoamentos na redação do proposto art. 13-A da Lei nº 8.987, de 1995, que, todavia, propomos por meio de uma única emenda.

A primeira sugestão é ampliar o conceito de "taxa" e evitar ambiguidade de interpretação. Apesar de comumente utilizado, a rigor não cabe falar em taxa, pois conceitualmente ela é um tributo cobrado como contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos ou custeados pelo Estado em favor de quem paga, como no caso da limpeza pública. No caso em tela, em que a cobrança é feita indiretamente, por meio de concessionários, trata-se mais precisamente de tarifa.

Também entendemos oportuno eliminar a distinção entre serviços de religação em prazos "regulamentares" e de "urgência", que na prática atuam em sentido contrário ao objetivo da proposição, pois diante da perspectiva de ficar dias sem a prestação de serviços essenciais, os usuários são constrangidos a pagar para tê-los restabelecidos em um tempo razoável. Imagine-se, por exemplo, ficar dois ou três dias sem energia elétrica.

Por fim, entendemos que o custo de religação dos serviços públicos alcançados pela proposição é relativamente reduzido, considerando-se que, do universo de usuários, uma pequena fração os demandará a qualquer tempo. Ademais, operacionalmente, trata-se de otimizar a logística para a utilização das equipes de campo já regularmente mobilizadas.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

Art. 13-A. É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de 12 (doze) horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água. "

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CAE, 21/05/2019 às 10h - 15a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)				
TITULARES		SUPLENTES		
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA		
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)				
TITULARES		SUPLENTES		
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ		
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. MARCOS DO VAL	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES		
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)				
TITULARES		SUPLENTES		
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER		
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	

	PSD		
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO	

21/05/2019 12:33:59 Página 1 de 2







Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD WEVERTON JUÍZA SELMA ALVARO DIAS PAULO ROCHA

21/05/2019 12:33:59 Página 2 de 2

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 669/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

21 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos